



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000252175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041665-98.2019.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante REINALDO RONQUI VENTURA e Interessado OURO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado BRUNO GABRIEL DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Milton Carvalho
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23832.

Agravo de instrumento nº 2041665-98.2019.8.26.0000.

Comarca: Assis.

Agravante: Reinaldo Ronqui Ventura.

Agravado: Bruno Gabriel Da Silva Santos.

Interessado: Ouro Safra Indústria e Comércio Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural reconhecida no curso do processo. Proteção que não se estende aos frutos do imóvel (sacas de soja). Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 296/298 dos autos de origem que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do crédito decorrente da venda de sacas de soja, ao fundamento de que a impenhorabilidade do imóvel, reconhecida judicialmente, não se estende aos seus frutos.

Sustenta a parte agravante que o acessório segue o principal, de modo que o produto da lavoura (as sacas de soja) deve ser declarado impenhorável, tal como o é a pequena propriedade rural; que precisa desse valor para pagar pensão alimentícia à sua filha; que a manutenção das penhoras incidentes sobre as sacas de café acarreta esvaziamento do provimento jurisdicional que reconheceu como impenhorável a pequena propriedade rural e que o valor a ser obtido com a venda das sacas de soja é insignificante, se comparado ao valor exequendo, porém, é necessário para provar seu sustento. Requer, assim, seja estendida a impenhorabilidade anteriormente reconhecida, de modo que atinja a safra, o plantio e o produto da sua propriedade rural.

Foi indeferido o pedido liminar (fls. 09).

O recurso foi distribuído por prevenção, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 2182012-21.2018.8.26.0000.

É o breve relato.

O recurso não merece provimento.

Em fase de cumprimento de sentença, houve a penhora de parte ideal dos imóveis rurais de propriedade do executado, ora agravante, registrados sob as matrículas nºs. 16.513, 16.514 e 20.040, todas do Registro de Imóveis de Palmital.

O agravante alegou que os imóveis são impenhoráveis, por constituírem pequena propriedade rural destinada ao sustento de sua família, o que foi reconhecido judicialmente, nos termos do julgamento assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Comprovação de que o imóvel é trabalhado pela família para obtenção de seu sustento. Proteção legal reconhecida. Inteligência dos arts. 5º, XXVI, da CF, e art. 833, VIII, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182012-21.2018.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/10/2018).

Ato contínuo, o crédito decorrente da venda de sacas de soja foi penhorado. O executado, por sua vez, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade, porque se trataria de bem acessório àquele já declarado impenhorável, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, motivando, assim, a interposição do presente recurso.

Contudo, em que pesem as razões ofertadas, a respeitável decisão merece ser mantida.

Isso porque a impenhorabilidade do imóvel não determina igual proteção aos frutos por ele produzidos. Em outras palavras, não se aplica ao caso a regra de que o acessório segue o principal.

Como bem ressaltou o Juízo *a quo*, Cumprе assinalar que o Código de Processo Civil admite, à falta de outros bens, a penhora dos frutos e dos rendimentos dos bens inalienáveis, consoante disposto no artigo 834.

Assim, não há como acolher o pleito do executado, pois da impenhorabilidade do imóvel em questão (já reconhecida nos autos) não se pode resultar obrigatoriamente a impenhorabilidade de seus frutos e rendimentos, pois a satisfação dos débitos judiciais se faz ao interesse público, de modo que, ante a ausência e a indicação de outros bens passíveis de penhora, deve ser admitida a constrição das sacas de soja.

Fica, pois, indeferida a impenhorabilidade alegada (fls. 297, dos autos de origem) (grifo não original).

Frise-se, ademais, que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não determina a mesma proteção dos frutos desse imóvel, pois, consonante já decidido por esta Egrégia Corte, o dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso XXVI, que protege a pequena propriedade rural da “penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva”, não abrange os frutos da atividade agrícola nela desenvolvida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100766-71.2016.8.26.0000; Rel. Virgilio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 20/01/2017) (grifo não original).

Nesse sentido, inclusive:

Execução. Penhora de trator e safra de café. Agravo de instrumento. Alegação de que parte da safra pertence a parceiro agricultor e meeira. Impossibilidade do executado de pleitear direito alheio. Penhora de trator. Inteligência do art. 833, V, do CPC. Trator que consiste em máquina necessária ao exercício da atividade rural do devedor. Penhora que

*prejudicaria o sustento da família e a própria aquisição de recursos para o executado honrar com suas obrigações. Impenhorabilidade reconhecida. Precedente do STJ. Penhora da safra de café. Admissibilidade. Precedentes do STJ. Bens do devedor não encontrados. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural que não abrange os frutos da atividade nela desenvolvida. Diante da ausência de bens disponíveis, a penhora da safra de café não se mostra abusiva, realizada no patamar de 30%. Ausência de provas de que tal percentual inviabilizaria o exercício da atividade. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2100766-71.2016.8.26.0000**; Rel. Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 20/01/2017) (grifo não original).*

*PENHORA – Frutos – Bem imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade – Possibilidade de constrição dos frutos, visto que a proteção não se estende de forma automática – Inteligência do art. 867 do CPC – Precedentes – Ausência de prova acerca da desproporcionalidade da medida – Recurso improvido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2248043-57.2017.8.26.0000**; Rel. J. B. Franco de Godoi; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2018) (grifo não original).*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE USUFRUTO QUE A AGRAVANTE DETEM SOBRE 50% DE BEM IMÓVEL – DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE – DIREITO INALIENÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 1393, DO CÓDIGO CIVIL, E TAMBÉM IMPENHORÁVEL – **PENHORABILIDADE QUE DEVE RECAIR, NA HIPÓTESE, SOBRE OS FRUTOS CIVIS EVENTUALMENTE COLHIDOS PELO USUFRUTUÁRIO EM DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO GOZO, E NÃO SOBRE O DIREITO EM SI – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE OBTENHA GANHOS DECORRENTES DA FRUIÇÃO DO***

BEM, ACRESCENTANDO-SE QUE 50% DO USUFRUTO DESTINA-SE A TERCEIRO QUE NÃO COMPÕE O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – CONSTRICÇÃO DESCABIDA, NOS TERMOS EM QUE PLEITEADA E DEFERIDA – DETERMINADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178372-44.2017.8.26.0000; Rel. Paulo Roberto de Santana; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 05/03/2018) (grifo não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE. RESTRIÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE AUTOMATICAMENTE AOS FRUTOS. 1. Embora se reconheça a divergência a respeito do tema, melhor se adequa à legislação vigente a orientação que admite a impenhorabilidade dos frutos e rendimentos, não de forma automática, mas mediante disposição expressa do estipulante. Esta solução se ajusta tanto à Lei Material, que não veda a imposição da inalienabilidade (por liberalidade do estipulante) também aos acessórios do bem gravado, como à Lei Processual, que admite, excepcionalmente (e na falta de expressa manifestação de vontade), a penhora dos frutos e rendimentos produzidos pelos bens inalienáveis. 2. Da inalienabilidade do imóvel em questão não pode resultar obrigatoriamente a impenhorabilidade dos seus frutos e rendimentos, porque a satisfação dos débitos judiciais se faz ao interesse público, de modo que, na ausência de expressa disposição da escritura e por não terem sido indicados outros bens passíveis de penhora, deve ser admitida a constricção dos acessórios daquele que se encontra gravado pelas cláusulas restritivas do direito de propriedade, já reservado de expropriação. 3. Não fosse por isso, observa-se que o agravante não se interessou em comprovar que a 1/3 das edificações caberia ao "responsável pelas obras", de modo que também não é possível afirmar, diante da dúvida a respeito do destino dado às acessões erigidas, que o seu sustento depende dos frutos porventura

advindos do imóvel. 4. Recurso não provido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260415-72.2016.8.26.0000; Rel. Carlos Alberto Garbi; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 27/03/2017) (grifo não original).

Além disso, não prospera a alegação de que o respeitável decisório recorrido torna inócua a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Com efeito, em virtude da proteção reconhecida anteriormente, o executado manterá sua propriedade sobre o referido bem, que não poderá ser expropriado, de modo que o provimento jurisdicional anterior continua surtindo efeitos.

De outra parte, por si só, eventual desproporção a menor entre o valor a ser obtido com a venda das sacas de soja e o crédito exequendo não é motivo suficiente para gerar empecilho à satisfação da dívida, principalmente considerando que a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), sendo certo que **A menor onerosidade da execução não se sobrepõe à necessidade de tutela jurisdicional adequada e efetiva ao exequente** (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 634.045/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.05.2005, DJ 13.06.2005, p 174). (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, 6ª ed., São Paulo, RT, 2014, p. 669/670) (realces não originais).

Destarte, por ter dado adequada solução ao caso, a respeitável decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator